

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI N. 9.503/97) COMO INSTRUMENTO PUNITIVO

Elizete Lanzoni Alves*

INTRODUÇÃO

O presente artigo constitui-se de um estudo sobre o Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/97, como instrumento de controle da violência no trânsito, no sentido da redução de acidentalidade, e a melhoria do alcance da segurança.

A análise está direcionada, por um lado, às limitações do Código de Trânsito Brasileiro como instrumento punitivo e sua perspectiva como agente controlador da violência já que a segurança no trânsito é motivo de relevante preocupação social em razão do crescente índice de mortalidade advindo de acidentes dessa natureza.

Por outro lado, aborda o aspecto pedagógico da nova lei, legando à educação a finalidade preventiva no controle do nível

* *Mestre e doutoranda em Direito pela Univali. Graduada em Pedagogia, Universidade de Santa Catarina — Udesc. Coordenadora do Curso de Direito e Professora de Direito Penal da Faculdade Estácio de Sá, Santa Catarina, Professora de Instituições de Direito Público e Privado da Universidade de Santa Catarina — Udesc, Membro Especial da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/SC.*

de acidentalidade, por meio de programas a serem implantados e desenvolvidos nas escolas e na comunidade pelas autoridades de trânsito educacionais e administrativas, numa ação conjunta, objetivando a mudança de pensamento e comportamento para o alcance da segurança almejada.

O aumento da repressão de que se vale o Código de Trânsito Brasileiro, daqui por diante referenciado como CTB, em relação ao anterior, para combater a acidentalidade de trânsito, não é o meio mais eficaz para fazê-lo, pois encontra limites estruturais que cingem essa eficácia como instrumento punitivo.

A abordagem temática abrange, nesse sentido, a política criminal adotada pelo Código, apontando inicialmente a influência do Movimento de Lei e Ordem como fonte inspiradora da nova lei trazida a público, principalmente pela mídia, a qual exerce uma força significativa na formação da opinião pública, e sua intermediação por meio do Poder Legislativo, desde antes da entrada em vigor da Lei n. 9.503/97 até a atualidade.

Importante esclarecer o posicionamento, na sociedade, de uma legislação rígida caracterizada pela severidade, tendo em vista a criação de novas figuras penais e outras já existentes a exemplo da lesão corporal culposa e homicídio culposo e o efetivo cumprimento de seu objetivo como instrumento de alcance de segurança no trânsito com a conseqüente diminuição do grau de acidentalidade.

O excesso repressivo não implica, obrigatoriamente, na diminuição do índice de acidentalidade de trânsito, considerando que representa um artifício de efeito momentâneo sobre a população, tendo em vista que o aspecto financeiro, pelas pesadas multas cominadas pelas infrações administrativas, revela-se mais expressivo do que o *quantum* da pena aplicado aos crimes descritos no Código de Trânsito Brasileiro.

A dimensão do problema do trânsito como problema é maior do que aquela que o Código deu a ele. O que importa dizer que o universo que envolve o problema do trânsito não faz parte do objeto do presente trabalho, mas, sim, o tratamento que foi conferido pelo Código Brasileiro de Trânsito, enfocando, assim, o binômio repressão e educação.

1. A política criminal inspiradora do Código de Trânsito Brasileiro

No início de 1993, a Presidência da República encaminhou à Câmara dos Deputados, em Brasília, projeto de lei sobre o *Novo Código de Trânsito Brasileiro*, objetivando atualizar nossa legislação, introduzindo conceitos inovadores e que acompanhassem as modernas tendências mundiais. O projeto de lei tramitou pela Câmara por nove meses e foi para o Senado, lá permanecendo, praticamente, por três anos, sendo amplamente discutido, retornando à Câmara no começo de 1997. Nesse período foram apreciadas as alterações propostas pelo Senado e aprovado em sessão de 3-9-97, seguindo para a sanção do Presidente da República.

Alguns foram os pontos de destaque na proposta do Poder Executivo para a criação de um Código de Trânsito que respondesse às necessidades emergenciais da sociedade. Os principais referem-se à segurança no trânsito, como núcleos do projeto que gerou o CTB, visto como elemento de cidadania.

O anteprojeto não somente se preocupou com as regras de circulação, mas também introduziu normas concernentes ao comportamento e à segurança de condutores e pedestres. Trouxe algumas regras e procedimentos a respeito da habilitação e formação de condutores, adotadas internacionalmente pela Convenção de Viena, em 1968, sobre trânsito viário. No que tange às infrações de trânsito propriamente ditas, estabeleceu regras e penalidades, visando a reprimir as condutas que se oponham à segurança do trânsito.

A nova lei exige para os infratores a freqüência em curso de reciclagem de trânsito. Cuidou, também, dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidade e de julgamento de recursos, respeitando o direito constitucional da ampla defesa com ciência prévia por parte do infrator.

A celeridade de tais procedimentos visa a evitar a impunidade. Para tanto, criou rito próprio e prazos estreitos para o julgamento das autuações e dos recursos efetuados.

O projeto destacou, de forma especial, a educação para o trânsito, prevendo campanhas educativas em trabalho concorrente entre as administrações federal, estadual e municipal. Trouxe, também, regras especiais para identificação, registro e licenciamento de veículos, envolvendo a responsabilidade do fabricante quanto à qualidade e rigor relativos à segurança, incluindo também os serviços prestados por oficinas.

A versão original encaminhada à Câmara dos Deputados sofreu a intervenção do Ministério da Justiça, por meio de sugestões, tanto do público como de entidades, no sentido de aprimorar o texto, e, após inúmeras sugestões e ajustes, chegou-se à redação final do corpo normativo: o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), sendo encaminhado conforme os trâmites legais para votação, aprovação e finalmente entrada em vigor.

2. Trânsito: conceito e abrangência no CTB

O trânsito, de fato, é um problema mundial. No Brasil, deve ser tratado com a maior urgência, posto que o aumento de acidentes desta natureza assim o exige.

O século XX foi marcado por acontecimentos importantes para a humanidade: desenvolvimento social, industrial, científico e político. Foram transformações intensas, aceleradas, que deixaram como conseqüências não somente os benefícios advindos das necessidades sociais estabelecidas pelo próprio desenvolvimento, mas, também, os problemas de difíceis soluções.

O trânsito representa uma das marcas profundas deste período. O grande número de veículos, o sistema viário precário, o descaso das autoridades e a ausência de uma consciência preventiva por parte dos usuários fazem do trânsito um dos maiores problemas da atualidade.

As autoridades, por meio dos Departamentos de Engenharia de Tráfego, os quais têm como objetivo a realização e o desenvolvimento de trabalhos na área de operação, voltados à segurança dos usuários nas vias terrestres, com o propósito de garantir a fluidez no trânsito, procuram minimizar o problema e investem na prevenção.

Todavia, vê-se que essa política preventiva foi trabalhada tardiamente, já que a Lei n. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, veio a socorrer uma situação já extremamente caótica, impondo uma legislação mais rígida e abrangente.

Importante frisar que a problemática do trânsito é bem maior do que a dimensão que o CTB deu a ela, pois envolve fatores, como, por exemplo, o sistema viário, o crescente aumento de frota, dentre outros.

O trânsito é um problema globalizado, não se restringindo somente à realidade brasileira. Diz respeito, também, às estratégias de aumento de eficiência de sistema viário, de medidas de fiscalização e, sobretudo, do alto índice de mortalidade, resultante de acidentes automobilísticos, o que reflete, inegavelmente, no discurso sobre a segurança no trânsito.

A dimensão é ampliada quando o assunto é trazido para a realidade brasileira pelo destaque negativo, infelizmente, do nosso país, diante dos demais, quanto ao índice de acidentalidade no trânsito. Não se vislumbra um fator isolado da problemática, o que seria até ingênuo imaginar, pois há de se ter uma visão multifocal dos motivos desencadeadores da falência da segurança no trânsito.

Vera Regina Pereira de Andrade, ao escrever sobre o tema¹, cita alguns desses fatores, assinalando não serem exaustivos:

“a) estruturas e mudanças sociais e tecnológicas (crescimento da frota e consumo de veículos em razão muito mais do que proporcional ao crescimento da malha viária, por sua vez em processo de deterioração, principalmente nos grandes centros urbanos e rodovias de grande circulação veicular; incremento da potência dos veículos convivendo com a deterioração da frota mais antiga; deterioração ou deficiência do sistema de sinalização;

1 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *O novo código brasileiro de trânsito: desafio vital para o terceiro milênio*. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *O Direito no Terceiro Milênio*, p. 153.

“b) relações sociais e institucionais e interesses econômicos ou políticos localizados (relações de poder entre os usuários do trânsito e as autoridades policiais e administrativas, tráfico de influências, corporativismo, corrupções e outras ilegalidades permeando a burocracia do trânsito, interesses de mercado, profissionais, partidários etc.);

“c) condição física e mental e comportamento dos condutores e pedestres”.

O trânsito, no limiar do novo século, enseja por parte das autoridades uma atenção especial, como prioridade que é, tendo em vista toda a problemática que gera na sociedade; afinal o trânsito, atualmente, retrata uma cifra de acidentalidade que resulta em mortes e mutilações em números superiores aos registrados por homicídios e a Aids, como se observa em matéria veiculada em 7 de junho de 1998, no jornal “Diário Catarinense”.

Após três décadas em vigor, o antigo Código (Lei n. 5.108/66) não mais condizia com a realidade do trânsito brasileiro. O avanço tecnológico na fabricação de veículos cada vez mais potentes, a construção de vias expressas, estradas e veículos em péssimas condições de conservação e o crescente aumento de frota são alguns dos fatores concretos que fizeram do trânsito brasileiro um verdadeiro caos. A crescente imprudência, o excesso de velocidade e a ingestão de bebidas alcoólicas pelos condutores de automóveis contribuíram para as constantes tragédias que assistimos na atualidade.

A crítica voltada ao CTB não reside na não aceitação de uma norma regulamentadora do trânsito, mais moderna e atual, tampouco se rechaça a idéia de punir as atitudes abusivas que comprometam a segurança das pessoas, sejam motoristas ou pedestres. Trata-se, a bem da verdade, de uma análise que envolve a intenção do legislador, o conteúdo do CTB, a realidade brasileira e a eficácia punitiva, já que o CTB descreve figuras penais em capítulo específico destinado aos “crimes de trânsito”.

Inegável a importância de sua abordagem, tanto por representar o objeto central do novo código como por traduzir uma necessidade diante da situação insustentável, o que influenciou,

sobremaneira, a decisão do legislador em apressar a introdução de uma nova codificação.

Necessário faz-se discorrer sobre o significado da categoria “Trânsito” para um melhor entendimento de sua dimensão.

O significado de “Trânsito” extrapola um conceito simples de entendimento lingüístico, é necessário um acordo semântico. Ao instituir um conceito operacional de trânsito, em muito contribuiu o legislador para a interpretação da *novatio legis*:

“Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

“§ 1º. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

Trata-se de um conceito técnico de trânsito e abrange todas as pessoas que, como pedestres ou como condutores de veículos ou animais, utilizam as vias públicas.

A anterior legislação de trânsito referia-se somente às vias abertas à circulação pública, o que deixava de alcançar as pequenas ruelas de circulação destinadas a particulares ou acesso restrito ao público. A legislação atual estendeu as regras a qualquer via em que possam circular pessoas, animais ou veículos.

Entende Arnaldo Rizzardo²:

“Todos que se locomovem, seja simplesmente caminhando, seja por meio de veículos, ou através de animais, e mesmo servindo-se das vias para conduzir animais de um local para o outro, estão abrangidos no conteúdo da lei. Não interessam o tipo de via e a forma de utilização. A movimentação constitui o trânsito, independentemente da qualificação do local destinado ao deslocamento, e até por mais remotos, íngremes e afastados que sejam os pontos onde se dê a utilização”.

2 RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao código de trânsito brasileiro*, p. 34.

É importante observar que a severidade do conteúdo da nova lei não alcançou a relação entre pessoas no trânsito, mas somente a relação entre pessoas e veículos, automotores ou não. Isso nos alerta para a necessidade de um trabalho sólido de conscientização do público para o exercício da cidadania. Não é missão fácil, tendo em vista a ausência de um trabalho pedagógico preventivo com relação aos problemas do trânsito.

Contextualizando a promessa de minimizar a situação de urgência que se instalou nos últimos tempos, edificou o Código sua estrutura num eixo caracterizado pela repressão, criando tipos penais e elevando a pena daqueles já existentes no Código Penal.

Essa característica repressiva do Código de Trânsito foi um legado da linha ideológica do Movimento de Lei e Ordem, que, por meio desse perfil, passou a travar uma batalha contra a acidentalidade decorrente do trânsito.

3. O movimento de lei e ordem como política inspiradora do CTB

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 consigna a instituição do Estado Democrático, tendo por objetivo, dentre outros, a segurança e o bem estar da sociedade.

Para tanto, definiu um Direito Penal Democrático, objetivando a defesa dos Direitos Humanos. Entretanto, o que se observa, desde a promulgação da Magna Carta, é que o novo modelo instituído cedeu lugar a um padrão administrativo que deflagrou uma inflação legislativa jamais vista na história do nosso país. Tais leis entram na sociedade com objetivo de reprimir o infrator e desincentivar condutas transgressoras, instituindo figuras penais e majorando a penalidade das já existentes. No entanto, o que se vê é o aumento da criminalidade e do temor da sociedade, na mesma proporção da criação dessas leis.

Dentro desses parâmetros surgiu o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), que teve como política inspiradora o Movimento de Lei e Ordem, contrariando a proposta moderna do Direito Penal Mínimo, com características de menor intervencionismo por parte do Estado.

Os adeptos das linhas de condutas adotadas pelo Movimento de Lei e Ordem acreditam que com o aumento das penas a sociedade estará melhor protegida contra a prática de crimes.

O caráter repressor e intervencionista que norteia o Movimento de Lei e Ordem, e fomenta a adoção de uma linha de pensamento e comportamento, inspira-se na resposta do Direito Penal ao transgressor, de forma imediata e severa para que seu comportamento seja coibido.

É um apelo exagerado à pena, fundamentado num rigor muitas vezes desnecessário, porquanto o Sistema Penal, como se apresenta, atualmente, não é o meio mais eficaz de controlar a criminalidade.

No entendimento de Alberto da Silva Franco³, o Movimento de Lei e Ordem adota uma política criminal sustentada por pontos fundamentais como:

“a) A pena se justifica como um castigo e uma retribuição no velho sentido não se confundindo esta expressão com o que hoje se denomina por ‘retribuição jurídica’; b) Os chamados delitos graves hão de castigar-se com penas severas e duradouras (morte e privação de liberdade de longa duração); c) As penas privativas de liberdade impostas por crimes violentos hão de cumprir-se em estabelecimentos penitenciários de máxima segurança, submetendo-se o condenado a um excepcional regime de severidade distinto ao dos demais condenados; d) O âmbito de prisão provisória deve ampliar-se de forma que suponha uma imediata resposta ao delito; e) Deve haver uma diminuição dos poderes individuais do juiz e um menor controle judicial na execução que ficará a cargo, quase exclusivamente, das autoridades penitenciárias”.

Existe por detrás dessa tendência que motiva a existência do Movimento de Lei e Ordem a falsa idéia de que a repressão demasiada é a forma eficiente de diminuição da criminalidade.

3 FRANCO, Alberto da Silva. *Crimes hediondos*. p. 34-35.

Esse discurso tem como promessa um controle de criminalidade que não poderá ser realizado dentro dos moldes que o movimento propõe, pois a criminalidade é construída pelo próprio sistema, que define o que é crime, por meio de tipos penais, etiqueta e estigmatiza⁴. Nesse sentido a “criminalidade não é uma quantidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos formais e informais de definição e seleção”⁵.

Alberto Silva Franco⁶ mostra como o Movimento de Lei e Ordem influencia e cria uma tendência da sociedade em buscar a segurança por meio da repressão:

Essa idéia, que reduz violência a crime, além de ocultar o caráter violento de outros fatos mais graves — como a miséria, a fome, o desemprego — cria um clima de pânico, de alarme social, a que se costuma seguir um crescimento da demanda de mais repressão, de maior ação policial, de penas mais rigorosas. A intervenção do sistema penal aparece como a primeira alternativa, como a forma mais palpável de segurança, como a forma de fazer crer que o problema está sendo solucionado”.

Com a visão voltada a esse discurso, o legislador, sob influência da mídia, ao elaborar o CTB, promoveu uma “ampla revisão da sistemática de tipificação das infrações de trânsito estabelecendo-se penalidades que realmente alcancem o objetivo de reprimir o infrator e desincentivar condutas transgressoras”.

4 Para o Movimento de Lei e Ordem, a criminalidade é um produto, uma consequência de outros problemas sociais, como a desigualdade, a falta de acesso à educação, condições dignas de vida, dentre outras. No entanto, ao se tratar aqui do Código Brasileiro de Trânsito, esta clientela visada pelo Sistema Penal, vista sob a ótica do paradigma etiológico, não representa a realidade, tendo em vista que a clientela sobre rodas não se encontra dentro dos parâmetros dos excluídos como aquele preconiza. Sobre o assunto ver ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social*.

5 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social*, p. 28.

6 FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*, p 36.

Demonstrada, assim, a função ou disfunção retribuidora e intimidadora do Código, como forma de controle da accidentalidade no trânsito. Sob o impacto da repressão, e longe de ser um método eficaz, o CTB é apresentado à sociedade com um efeito simbólico de tal controle.

Diferente do pensamento mais atualizado, sob a ótica de uma criminologia mais contemporânea baseada na reação social, que culmina com a criminologia crítica, tem a sociedade clamado por providências referentes à segurança pública em geral, a qual se mostra cada vez mais frágil diante da falência do sistema penitenciário, da política criminal atual e das notícias veiculadas sobre o aumento da criminalidade.

Na realidade, o que ocorre não configura surpresa para ninguém, tendo em vista que o problema da segurança existe e precisa, aos olhos da sociedade, ser solucionado. Não se pode esperar do povo um entendimento erudito e teórico, pois o que se busca é “remédio” para um mal presente.

O movimento de Lei e Ordem é um dos caminhos que levam à solução. Pelo menos esse é o entendimento dos que precinizam a idéia de que a pena representa um castigo, uma retribuição e um exemplo para os demais (retribuição no sentido de castigo).

O que se observa, no entanto, é antagônico ao doutrinado, porquanto, se assim o fosse, os índices de criminalidade deveriam ter sofrido uma diminuição a partir da edição de leis como a dos Crimes Hediondos (8.072/90), Lei de Combate ao Crime Organizado (9.034/95), Lei de Armas (9.437/97) e o próprio Código de Trânsito (9.053/98), dentre outras.

Não faltam indagações a respeito da ineficácia do sistema punitivo, diante do aumento incessante dos índices de criminalidade e violência, não sendo difícil de verificar, bastando, para isso, acompanhar o noticiário na televisão, ouvir o rádio ou ler o jornal.

Ao mesmo tempo em que a população se sente desprotegida, quanto à segurança, e clama por providências, se

regozija com notícias sobre violência ou que envolvem desgraça alheia. Sem sombra de dúvidas, a mídia faz parte desse processo.

Diz Jackson de Azevêdo⁷, que complementa seu posicionamento com a lição de Alberto Silva Franco:

“As estatísticas da violência criminalizada, exagerada pela mídia, e seus reflexos econômicos para os segmentos sociais até então livres de seus ataques, o agigantamento do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins são fatores desencadeantes das campanhas de ‘Lei e Ordem’, cujo discurso pode ser assim resumido: É preciso restabelecer a lei e a ordem em favor das pessoas decentes, dos homens de bem, dos cidadãos honestos. O crime é patológico, o criminoso um ser daninho e a sociedade deve destruí-los”.

É nessa esteira de raciocínio que vemos se desenvolver o Direito Penal atual, traduzindo as penas como forma de vingança social e fator inibidor de novos crimes.

Colocadas sob análise, o que se verifica é que a tentativa de diminuição da criminalidade, por meio de penas mais severas, tem sido esperada há muito tempo, e os resultados efetivos não aparecem. Ora, é de se concluir que esse não é o caminho correto, embora, aparentemente, possa parecer uma resposta rápida a um problema de difícil solução: a segurança.

As promessas sobre segurança são ilusórias, e a estrutura penal está comprometida quanto ao exercício de sua função punitiva.

A tendência, hoje, salvo aqueles que insistem na ideologia do Movimento de Lei e Ordem, é no sentido de racionalizar as penas, modificando a forma da privação de liberdade àqueles que cometem crimes de maior potencial ofensivo e tendo a reintegração social como finalidade primária.

Dessa forma, verifica-se que é mais coerente a criação de mecanismos jurídicos penais voltados à criação de penas alter-

7 AZEVÊDO, Jackson Chaves de. *Reforma e “contra” reforma penal no Brasil*, p. 83.

nativas, tendo por beneficiárias instituições sociais que auxiliarão na própria prevenção da criminalidade, melhorando as condições de vida da população por meio de educação, saúde e cultura.

Embora coerentes tais mecanismos jurídicos podem tornar-se tão inoperantes quanto todo o Sistema Penal atual, se não houver um acompanhamento por parte do Estado sobre o alcance do objetivo proposto, ou seja, um *feedback* da pena alternativa imposta. Exemplo disso e bem perto de nossa realidade, vimos surgir a Lei n. 9.714/98, que alterou os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal. No entanto, os destinatários do pseudobenefício, trazidos pela lei, são aqueles que normalmente já a teriam como perspectiva, porquanto a lei timidamente alcança os crimes cometidos com violência ou grave ameaça⁸.

A validade de uma norma produzida com o intuito de atender às necessidades sociais é inegável. Todavia, os mecanismos de criação de seu conteúdo e sua implantação têm de ser objeto

8 “Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

“I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

“II — o réu não for reincidente em crime doloso;

“III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

“§ 1º (VETADO).

“§ 2º. Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

“§ 3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

“§ 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

“§ 5º. Sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”.

de um comprometimento maior do Estado para com a comunidade, alvo da norma, e o maior deles é a sua eficácia quanto ao objetivo proposto e conseqüentemente a sua forma de aplicação. Isso deverá ocorrer somente quando necessário, ou seja, intervenção mínima por parte do Estado, procurando adotar medidas substitutivas ou alternativas à pena privativa de liberdade, de natureza penal.

Todavia, mesmo uma política criminal menos intervencionista pode ser mascarada por normas de grande expressão repressiva que descumram de valores de segurança e justiça, acabando por refletir negativamente no mundo jurídico, diminuindo ainda mais a credibilidade do Estado e, conseqüentemente, do Direito Penal, pois o que o sistema penal declara como função preventiva não corresponde ao que ele realmente cumpre como função instrumental.

A exemplo disso temos o próprio Código de Trânsito Brasileiro, que criou novas figuras penais e renovou mais severamente as já existentes, sem levar em conta que o caráter preventivo da pena não atinge seus objetivos, pois não faz o que efetivamente declara, tendo em vista que “A incapacidade/inversão preventiva consiste, a sua vez, em que as funções reais da pena e do sistema penal não apenas têm descumprido mas sido opostas às funções instrumentais e socialmente úteis às declaradas pelo discurso oficial”⁹.

O argumento utilizado na exposição de motivos do Código, no sentido de “tratar com mais rigor as infrações de trânsito, de sorte a pôr termo à impunidade que, a cada dia, aflige um número cada vez maior de famílias em nosso País” (item 18), não está harmonizado com o discurso educacional proposto (item 17 da Exposição de Motivos), cujo objetivo é o de “reverter o caos do trânsito brasileiro responsável por um número de vítimas maior que o de todas as doenças mortais do País”, conforme item 16 do mesmo documento. O discurso implícito é o da educação pelo medo e não pela conscientização.

9 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Violência sexual e sistema penal*, p. 87.

A urgência em solucionar o problema da segurança gera, lamentavelmente, uma angústia profunda na sociedade, que exige das autoridades um combate mais assente e um poder repressivo reforçado.

Longe de ser a solução adequada e eficiente, essa prática deve ser combatida dando lugar a instrumentos que visem à conscientização da população sobre os problemas do trânsito, uma vez que todos fazem parte, de uma forma ou de outra, deste pequeno universo.

Em se tratando de problemas relacionados ao trânsito, em nada muda a ótica abordada, mesmo com a existência de legislação anterior sobre o tema pertinente.

A inadequação da legislação anterior e o discurso referente à contenção da violência e impunidade foram decisivos para implantação na nova ordem. Porém, há um outro fator de influência capaz de mexer com os brios da mais alta cúpula governamental a ponto de fazer com que os “gritos” da sociedade sejam logo transformados em lei, principalmente quando essa lei se torna causadora de grande impacto na sociedade, a mídia.

A mídia tem um papel de grande importância em todos os setores das atividades humanas, sociais e científicas, sendo responsável pela celeridade de informações. As equipes jornalísticas são plurilocais, e a distância não representa um obstáculo, ainda mais tendo a seu favor a facilidade do acesso à informática para a realização eficaz do trabalho de divulgação de acontecimentos em todas as partes do globo terrestre.

É por meio da mídia que a opinião pública vem à tona em tempo recorde, que se oportuniza tomar conhecimento do movimento político do país, ou mesmo de participar das notícias de pouca informação útil (colunas sociais).

Como exerce influência em todos os setores, não poderia ser diferente com relação ao Direito, principalmente quando se refere à divulgação de uma lei que, como dito anteriormente, causa um grande impacto na sociedade, o que ocorreu, e já era esperado, com o Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, mostrou-se, a mídia, como um instrumento, representando o seu papel de condutora de opinião até a materialização do “clamor público” o Código de Trânsito Brasileiro, o qual teve sua implantação moldada em razão da construção de uma opinião pública favorável à sua linha comportamental.

A mídia posicionou-se em três momentos históricos com relação à transição legislativa referente ao trânsito:

No período em que antecedeu a entrada em vigor da lei, retratando as necessidades de uma norma mais moderna que acompanhasse o desenvolvimento das cidades, o crescimento das frotas e os problemas viários, assim como também os índices de acidentalidade nas estradas de todo o país.

Num segundo momento, ao mostrar o impacto da lei na sociedade que se viu em polvorosa em face do despreparo na recepção da nova norma. Embora o desconhecimento da lei seja “inescusável”, em se tratando de um país com o índice de analfabetismo e as dimensões territoriais que tem o Brasil, é mais um preceito inócuo dentro da legislação pátria.

No terceiro momento, ao referir-se ao período subsequente ao primeiro impacto, e para situar melhor esse período, toma-se por base os dois primeiros anos de vigência do CTB¹⁰.

4. O sistema punitivo e o Código de Trânsito Brasileiro

A base teórica para análise do CTB, como instrumento punitivo tem fundamento no Direito Penal e na Criminologia desenvolvida sob o paradigma da Reação Social, que vai desde a teoria do *labelling approach*¹¹, ou teoria da rotulação, até a da Criminologia Crítica.

10 Como base de dados na verificação do impacto do primeiro ano de vigência do CTB, no discurso da mídia, foi efetuada uma pesquisa no jornal “Diário Catarinense” com sede na cidade de Florianópolis, no período de dezembro de 1997 a janeiro de 2000, cujos dados serão utilizados no decorrer deste capítulo.

11 A criminologia crítica tem fundamento na teoria da rotulação, também chamada de *labelling approach* (*reação social*), o que significa que as condutas consideradas marginais ou delitivas são aquelas assim etiquetadas e seus realizadores estigmatizados pela sociedade que na realidade é quem estabelece as normas de conduta a serem seguidas. Sobre o assunto ver: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Ilusão de segurança jurídica*, p. 198-212.

Para situar melhor a base teórica apresentada, importante conceituar a categoria “Sistema Punitivo” o qual deve ser entendido como sinônimo de Sistema Penal, compreendendo um conjunto de atividades oriundas das instituições detentoras do poder de controle social desde o momento em que um fato considerado delito ocorre, ou supostamente ocorre, até o momento da execução da punição imposta¹².

Esse conjunto de instituições envolve o legislador, como produtor normativo (agência criadora de norma), a polícia, o ministério público, o judiciário, o sistema de execução penal (agências operacionalizadoras), as escolas de ensino jurídico, as ideologias (Ciências Penais) e a opinião pública, que se encontra na periferia do sistema, interagindo ativamente com ele.

Nesse sentido manifesta-se Vera Regina P. de Andrade¹³:

“[...] complexo dinâmico de funções (processo de criminalização) ao qual concorre a atividade das diversas agências do controle social formal (lei, polícia, justiça e sistema penitenciário) e os mecanismos do controle social (ou reação social) informal, isto é, o senso comum. O Sistema Penal é uma espécie do controle social (controle socio-penal ou penal)”.

Para verificar as limitações do Código de Trânsito Brasileiro, como instrumento punitivo, dentro do Sistema Penal no qual ele se insere, torna-se fundamental recorrer ao paradigma da Reação Social, porque este, ao tomar o Sistema Penal como objeto contemporâneo de análise, tem dado uma contribuição decisiva para compreensão do seu funcionamento.

A partir dos anos 60, a Criminologia e o Sistema Penal passaram a sofrer transformações provocadas por “críticas, visões, ideologias, movimentos de reforma – como se formassem parte de um profundo *impulso desestruturador*”¹⁴.

12 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, p. 69-70.

13 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Violência sexual e sistema penal*, p. 91.

14 COEHEN, Stanley. *Visões del control social*, p. 56.

Dentre esses movimentos críticos, um dos mais destacados foi o *labelling approach* ou criminologia da Reação Social, responsável pela transformação do “paradigma etiológico”¹⁵ da criminalidade, também designado por teoria do interacionismo simbólico, etiquetamento ou rotulação.

Portanto, para o *labelling approach* “o desvio — e a criminalidade — não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos [...]”¹⁶.

Desempenha, dessa forma, um papel questionador dos “comportamentos desviantes”¹⁷ que rotulam e etiquetam o indivíduo, bem como dos meios de controle social, traduzido como formas de controle comportamental dos indivíduos, adequando-os às normas estabelecidas pelo Sistema Penal como controle formal, não esquecendo que o controle informal também é reconhecido nessa perspectiva, como “a família e a escola (por exemplo, o filho estigmatizado como ‘ovelha negra’ pela família, o aluno como ‘difícil’ pelo professor [...]”¹⁸.

É do entendimento de Juarez Cirino dos Santos¹⁹:

“A grande transformação teórica da criminologia contemporânea é representada pela transposição de uma *criminologia do autor* para uma criminologia das *condições objetivas estruturais e superestruturais de existência do indivíduo-autor [...]*”.

Comparando a criminologia tradicional com a criminologia crítica, assevera Alessandro Barata²⁰:

“Para a criminologia tradicional o sistema penal existente e a prática oficial são os *destinatários* beneficiários de seu saber,

15 Sobre o assunto ver: ANDRADE, Vera Regina P. de. *Ilusão de segurança jurídica*, p. 183-233.

16 ANDRADE, Vera Regina P. de. *Ob. cit.*, p. 205.

17 ANDRADE, Vera Regina P. de. *Ob. cit.*, p. 207.

18 ANDRADE, Vera Regina P. de. *Ob. cit.*, p. 210.

19 SANTOS, Juarez Cirino dos. *As raízes do crime*, p. 59.

20 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*, p. 215.

em outras palavras, o príncipe para o qual é chamada a ser conselheira. Para a criminologia crítica o sistema positivo e a prática oficial são, antes de tudo, o objeto de seu saber. A relação com o sistema é *crítica*; sua tarefa imediata não é realizar as receitas da política criminal, mas examinar de forma científica a gênese do sistema, sua estrutura, seus mecanismos de seleção, as funções que realmente exerce, seus custos econômicos e sociais e avaliar, sem preconceitos, o tipo de resposta que está em condições de dar, e que efetivamente dá, aos problemas sociais e reais”.

Essa Criminologia tem como núcleo de observação o Sistema Penal, visto como um conjunto de instituições que formam uma engrenagem que precisa ser reparada ou até mesmo reconstruída. Essa reconstrução passa pela análise dos problemas sociais, desembocando na questão criminal.

O crime visto sob a ótica dessa Criminologia passa a ser um produto da reação social e não o seu objeto.

Isso significa que a função real do Sistema Penal é construir a criminalidade seletivamente, e estigmatizar sua eficácia passa a ser vista ao revés, ou seja, de forma invertida.

Para Vera Regina P. de Andrade²¹:

“A eficácia invertida significa, pois, que a função latente e real do sistema não é combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica mas, ao invés, construir seletivamente a criminalidade e, neste processo, reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça)”.

A rotulação ou estigmatização do indivíduo encontra-se, pois, no centro do pensamento interacionista, ou *labelling approach*, para o qual o crime origina-se da etiquetagem ou rotulação do indivíduo como delinqüente, criminoso ou marginal. Entende ser o desvio de conduta não um adjetivo da ação, mas o resultado de

21 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Construção social dos conflitos agrários*, p. 31.

uma reação social, em que o delinqüente se distingue do indivíduo normal em razão dessa estigmatização que lhe é atribuída.

A seletividade provocada pelo Sistema Penal depende da estrutura do próprio sistema, que envolve as relações de poder, as relações sociais e de igualdade, a intervenção estatal e os mecanismos de controle.

Verifica-se, assim, a partir desse enfoque, que o indivíduo transgressor da lei penal sofre uma “rotulação”, tornando-se diferente socialmente. É o que o *labelling approach* mostra, porquanto “afirma que a criminalidade não tem natureza ontológica, mas social e definitorial e acentua o papel constitutivo do controle social na sua construção seletiva”²² além de deslocar “o interesse cognoscitivo e a investigação das ‘causas’ do crime, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal”²³.

O Sistema Penal apresenta-se como fator intrínseco na construção “social da criminalidade, que se revela como uma realidade socialmente construída através do processo de criminalização seletivo por ele acionado”²⁴.

Esse processo de seleção acionado pelo Sistema Penal é resultado de um processo de criminalização que ocorre mediante a concorrência de fatores que, no entender de Vera Regina P. de Andrade, advêm da “própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio), que ao reagir constrói, co-constitui o universo da criminalidade”²⁵. Complementa a autora que esse fenômeno ocorre por meio de fatores como²⁶:

“a) a definição legal de crimes pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativamente e quantitativamente;

22 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social*. p. 29.

23 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Ob. cit., p. 29.

24 ANDRADE, Vera Regina P. de. Ob. cit., p. 23.

25 ANDRADE, Vera Regina P. de. Ob. cit., p. 26.

26 ANDRADE, Vera Regina P. de. Ob. cit., p. 26.

“b) a seleção das pessoas que serão etiquetadas, num *continuum* pela Polícia-Ministério Público e Justiça; e

“c) estigmatizadas (especialmente na prisão), como criminosos entre todos aqueles que praticam tais condutas”.

A contextualização da seletividade é orientada pelo controle social, exercido pelo poder institucional do Estado, por meio de mecanismos de força legal e ideologicamente utilizados que agem sobre as pessoas, geralmente, pertencentes às camadas socialmente mais baixas.

Nessa perspectiva, o que se vê é que o controle de condutas delitivas, pelo Sistema Penal, tem como fonte o Estado, que disciplina as relações sociais e as controla por meio de aparelhos de força como a polícia, a justiça, a prisão e outros, dos quais decorre a própria violência institucional²⁷, porquanto “quando o sistema penal se põe em marcha, é sempre *contra* alguém, a quem a lei designa como culpável para que seja condenado”²⁸.

Para Louk Hulsman²⁹ além de deflagrar a violência institucional, o Sistema Penal:

“a) fabrica culpados, na medida em que seu funcionamento mesmo se apóia na afirmação da culpabilidade de um dos protagonistas, pouco importando a compreensão e a vivência que os interessados tenham da situação;

“b) [...] produz no condenado um estigma que pode se tornar profundo;

“c) [...] endurece o condenado, jogando-o contra a ‘ordem social’ na qual pretende reintroduzi-lo, fazendo dele *uma outra vítima*;

“d) [...] provoca a experiência da marginalização;

“e) [...] rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas nele. Não permitindo cessar a ação pública, de modo a inviabilizar um procedimento conciliatório;

27 SANTOS, Juarez Cirino dos. *As raízes do crime*, p. 96.

28 HULSMANN, Louk. *Penas perdidas*, p. 67.

29 HULSMANN, Louk. *Ob. cit.*, p. 67-91.

“f) [...] não leva em conta as pessoas em que sua singularidade. Operando em abstrato, causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger, tendo em vista que não permite à vítima um encontro frente a frente com seu agressor de modo a compreender os motivos da agressão;

“g) [...] opera fora da realidade, condenando seres concretos a enormes sofrimentos *por razões impessoais e fictícias*;

“h) [...] produz violência, na medida em que, independente da vontade das pessoas que o acionam, ele é *estigmatizante*, ou seja, gera uma *perda de dignidade*”.

Analisando sob esse aspecto, verifica-se que as condições estruturais de todo o Sistema Penal originam-se do desenvolvimento socioeconômico, ou seja, da sociedade baseada no capitalismo. A desigualdade parte do desequilíbrio dessas condições, e o Direito Penal acompanha essa linha comportamental, pois dá às classes sociais tratamentos diferenciados.

Alessandro Baratta³⁰, ao formular crítica ao Direito Penal como “direito igual” diz que:

“A crítica se dirige, portanto, ao mito do Direito penal como um direito igual por excelência. Ela mostra que o Direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência”.

As condutas rotuladas como criminais ou delitivas, bem como a estigmatização de seus realizadores, são, geralmente, direcionadas aos indivíduos pertencentes aos mais baixos estratos sociais.

“A contraposição entre o discurso e a prática leva ao raciocínio de que o sistema, como se apresenta, é incoerente. Nega, portanto, a eficácia de sua própria estratégia punitiva, pois as funções declaradas da pena (socialmente úteis) são contrárias às reais (produção da criminalidade e estigmatização)”³¹.

30 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*, p. 162.

31 Sobre o assunto, ver ANDRADE, Vera Regina P. de. *Ilusão de segurança jurídica*, p. 291 e seguintes.

“Desde o ponto de vista das definições legais, a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os estratos sociais. Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta ‘regularmente’, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total às quais se qualifica como criminosos. E não se pretende o discurso penal oficial, uma incriminação igualitária de condutas qualificadas como tais. O direito penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações legalmente definidas como crime”³².

Essa estigmatização pode, também, gerar um efeito de autorotulação, que por tornar conhecida a pessoa por determinada prática criminosa, poderá ela assumir um papel identificador de tal forma com sua nova identidade social, voltando a delinquir. Dessa forma, é que se verifica a construção, também, da reincidência.

Esses aspectos, os quais se encontram entrelaçados a estudos sociológicos, têm influenciado, sobremaneira, o enfoque da nova criminologia. O que se busca atualmente, dentro de uma visão moderna do Direito Penal, e que vem sendo fortemente defendida por doutrinadores adeptos da criminologia crítica, é afastar o infrator da rotulação e do estigma da criminalização.

Ainda não foi encontrada uma resposta satisfatória para o problema da criminalidade, diante da ineficácia do Sistema Penal que gira, incansavelmente, em torno do combate à criminalidade e não da construção de uma política criminal potencializada pela consciência de cidadania³³, como deveria ser.

Assim explica, Vera Regina P. de Andrade³⁴:

32 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social*, p. 32.

33 Um estudo muito interessante sobre cidadania pode ser encontrado em: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do Direito aos direitos humanos*, 1993.

34 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Violência sexual e sistema penal*. p. 93.

“Ao demonstrar, sobre bases teóricas e empiricamente fundamentadas, a estrutura, operacionalidade e funções do sistema penal na modernidade capitalista, as Ciências Sociais contemporâneas têm promovido uma verdadeira radiografia interna mostrando que não há apenas um profundo déficit histórico de cumprimento das promessas oficialmente declaradas pelo seu discurso oficial (do qual resulta sua grave crise de legitimidade) como o cumprimento de funções inversas às declaradas. As Ciências Sociais contemporâneas evidenciam que há, para além das intervenções contingentes, uma lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, comum às sociedades capitalistas centrais e periféricas, que não apenas viola os princípios constitucionais do Estado de Direito e do Direito Penal e Processual Penal liberais e os fins atribuídos ao Direito Penal e à pena mas é, num plano mais profundo, oposta a ambas. O sistema penal cumpre funções latentes opostas às declaradas”.

A moderna orientação referente à política criminal, enveredada-se pelos campos do minimalismo e do abolicionismo, que: “[...] baseada em meio século de investigações criminológica, teórica e empírica, consubstancia conclusões científicas irreversíveis no campo da criminalidade e da resposta punitiva”³⁵.

Uma nova consciência vem-se desenvolvendo a partir de uma concepção diferente com referência ao Direito Penal.

Sua expansão no mundo jurídico ocorre a partir de estudos efetuados por alguns operadores do Direito que não vislumbram um futuro promissor nos moldes atuais, preconizando a necessidade de um intervencionismo mínimo por parte do Estado, bem como de uma nova configuração para a legislação penal ou qualquer outra que ela possa subsidiar.

É da opinião de Luis Wanderley Gazotto³⁶:

“A despeito de nossa nacional e peculiar necessidade de adotar caminhos que conduzam à racionalização das forças do serviço judiciário, é na doutrina alienígena onde vamos encontrar

35 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Desafio vital para o terceiro milênio*, p.161.

36 GAZOTTO, Luis Wanderley. *O sistema punitivo brasileiro e os anseios populares*.

a *Teoria do Direito Penal Mínimo*, capitaneada por Zaffaroni, Baratta e Cervini, cujos ensinamentos têm influenciado enormemente os penalistas modernos e que, apesar de sua base doutrinária ser humanista e não ter como ponto central a incapacidade punitiva estatal, reflexamente, alivia, com justiça, a sobrecarga do Judiciário”.

O Direito Penal Mínimo repudia o Sistema Penal da forma como se apresenta hoje. Teoriza-se no pensamento da mínima intervenção do Estado, no que concerne ao *jus puniendi*, posto que evidente é o fracasso da função das penas nos moldes atuais, dada a situação emergencial em que se encontra todo o sistema carcerário, bem como pelo caráter seletivo que lhe é atribuído, tendo em vista a estigmatização das pessoas colocadas sob sua égide (transgressor da norma posta).

No entender de Denival Francisco da Silva³⁷, para evitar a criminalização é necessário criar novas figuras penais que descrevam condutas de baixo teor ofensivo à sociedade; o fomento à descriminalização, abolindo os tipos penais de pequeno potencial ofensivo; a despenalização, suprimindo a aplicação de penas que em nada podem contribuir para com a mudança comportamental e a consciência do infrator quanto à prática do delito; e a desinstitucionalização, retirando da esfera penal e estatal a solução de pequenos embates de interesse somente das partes envolvidas.

Já a visão da orientação abolicionista é assim interpretada nas palavras de Zaffaroni³⁸:

“O abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal tal como atua na realidade social contemporânea e, como princípio geral, nega a legitimação de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar no futuro como alternativa a modelos formais e abstratos de solução de conflitos, postulando a abolição radical dos sistemas formais”.

37 SILVA, Denival Francisco. *Em busca de um novo Direito Penal*.

38 ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas*, p. 89.

Os adeptos do abolicionismo não necessariamente “partilham de uma total coincidência de métodos e pressupostos filosóficos e táticas para alcançar os seus objetivos, uma vez que provêm de diferentes vertentes de pensamento³⁹”.

Diz Zaffaroni⁴⁰ que:

“[...] neste sentido deve ser assinalada a preferência marxista de Thomas Mathiesen, a fenomenológica de Louk Hulsmann, a estruturalista de Michel Foucault e, poderia ainda ser acrescentada, a fenomenológico-historicista de Nils Christie”.

Em razão de o tema central da pesquisa não ter como escopo o aprofundamento do assunto em destaque, serão abordados somente os aspectos do abolicionismo sob a ótica de Louk Hulsmann, tendo em vista a repercussão de seu estudo sobre o tema.

O abolicionismo, para Hulsmann, deve abranger a abolição da cultura punitiva, até o vocabulário concernente ao sistema punitivo, como crime, criminoso, criminalidade, dentre outros⁴¹.

Zaffaroni⁴², interpretando o entendimento de Louk Hulsmann, afirma que:

“Entre outras razões, Hulsmann afirma que há três motivos fundamentais a favor da abolição do sistema penal: é um sistema que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto; não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e é sumamente difícil de ser mantido sob controle”.

No entender de Louk Hulsmann⁴³, “a perspectiva abolicionista se revela uma necessidade lógica, uma atitude realista, uma exigência de equidade”.

39 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Ob. cit.*, p. 98.

40 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Ob. cit.*, p. 98.

41 HULSMANN, Louk. CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas*, p. 95.

42 ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Ob. cit.*, p. 98.

43 HULSMANN, Louk. CELIS, Jaqueline Bernat de. *Ob. cit.*, p. 66.

Afirma ainda que o “sistema penal visivelmente *cria e reforça as desigualdades sociais*⁴⁴”, tanto pela seletividade, abrangendo somente os que praticam pequenos delitos, como também pela exclusão que a prisão representa.

Há muito tempo se sustenta o pensamento de que a segregação física e a prevenção pelo temor, moldes repressores do Direito Penal como se apresenta atualmente, não geram os efeitos declarados e, ao contrário do que se pretende com os discursos de aumento da severidade do Sistema Penal, deflagra ainda mais o descrédito do Estado perante a sociedade.

No entendimento de Louk Hulsmann, a prevenção só poderá ocorrer a partir de uma visão renovada do “próprio ato punível”.

Hulsmann⁴⁵ inovou, materializando a sua reflexão na obra “Penas Perdidas”, na qual explica:

“Rejeitar a noção de crime implica também em repensar a noção conexa de ‘prevenção’. ‘Prevenir a delinqüência’ não faz sentido, quando se tenta repensar a realidade numa lógica diferente da do ‘ato punível’.

Sobre a prevenção continua Hulsmann:⁴⁶

“Criminólogos e governantes falam em *prevenir a delinqüência*, através do combate às origens econômicas, urbanísticas, culturais e sociais determinados atos negativos. É interessante notar que, assim admitem implicitamente que os atos hoje definidos como crimes e delitos — e, pelos quais, em nossas prisões, indivíduos determinados são aviltados e estigmatizados por toda a vida — constituem, na realidade, fatos imputáveis a causas complexas e coletivas. No entanto, é preciso ir mais além. Para sermos mais exatos, o que se trata é de ter uma outra atitude. Convém voltar à origem mesma do discurso penal. Uma visão nova dá nova luz aos problemas de sempre e enseja uma mudança na própria apreensão da realidade”.

44 HULSMANN, Louk. CELIS, Jaqueline Bernat de. *Ob. cit.*, p 75.

45 HULSMANN, Louk, CELIS, Jacqueline de Bernart. *Ob. cit.*, p. 139.

46 HULSMANN, Louk, CELIS, Jacqueline de Bernart. *Ob. cit.*, p. 139.

O Direito Penal, no Brasil, dos anos 80 em diante, é marcado pelo discurso da intervenção mínima. No entanto, recentemente, segundo Fernando Capez⁴⁷, “[...] tem apresentado uma característica bem mais intervencionista e preventiva, objetivando aplacar a sensação coletiva de insegurança decorrente da escalada da criminalidade e proporcionar uma maior garantia de tranquilidade social. Essa nova corrente está sendo denominada por seus críticos, Movimento da Lei e da Ordem, em virtude de postular medidas repressivas de maior severidade, ‘com um certo exagero’”.

Observa-se, portanto, que os elementos da Criminologia Positivista são reconhecidos na ideologia do próprio Movimento da Lei e da Ordem, que inspirou a política criminal adotada pelo legislador, com referência ao Código de Trânsito Brasileiro, como foi visto anteriormente (1.4).

Considerações finais

Apontar o recrudescimento do Direito Penal no que se refere ao aspecto repressivo, por si só, não representa matéria de análise fácil, tornando-se ainda mais árdua quando incursa em legislação de natureza educativa como o Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, o desafio faz-se necessário e edificante.

Impõe-se de pronto uma reflexão profunda por parte dos operadores jurídicos, dos governantes, dos legisladores e da comunidade em geral sobre o verdadeiro significado de segurança no trânsito, porquanto ele representa um dos problemas cruciais da atualidade a ser solucionado; e a educação é ponto de fundamental importância no processo que envolve o comportamento e a conscientização.

47 CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*, p. 6.